

## Informativo comentado: Informativo 870-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**É possível a conversão da sanção de perda da função pública em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença em ação por improbidade administrativa**

ODS 16

**Em consonância com a atual jurisprudência do STF, é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa.**

**É válida a aplicação da cassação de aposentadoria, por equivalência à pena de perda do cargo público, quando o agente já se encontra inativo no momento da execução da sentença condenatória por improbidade administrativa.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. EREsp 1781874-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

### DIREITO CIVIL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

**As declarações proferidas durante trote universitário, dirigidas a grupo específico e posteriormente divulgadas em redes sociais, não configuram dano moral coletivo**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado: Marcelo, estudante de Medicina, participou de um trote universitário no qual apresentou aos calouros um suposto hino da instituição que, na verdade, era um juramento com conteúdo machista e sexualizado. O juramento objetificava mulheres, incitava comportamentos desrespeitosos e foi repetido pelos calouros em meio a risadas e aplausos. A cena foi filmada e ganhou grande repercussão nacional, gerando críticas de veículos de imprensa e movimentos feministas, que apontaram o episódio como ofensivo à dignidade feminina e perpetuador da cultura do estupro.**

Diante disso, o Ministério Públco ajuizou ação civil pública contra Marcelo, pedindo indenização por danos morais coletivos e danos sociais. O juiz julgou o pedido improcedente, entendendo que, embora imoral, o discurso não atingiu a coletividade das mulheres, pois foi restrito a um grupo limitado. O Tribunal de Justiça manteve a decisão, afirmando que as falas ocorreram em tom de brincadeira e foram repetidas voluntariamente pelos calouros, o que afastaria a gravidade necessária para caracterizar dano coletivo.

O STJ manteve o acórdão do TJ que negou a indenização.

**A configuração do dano moral coletivo exige demonstração de conduta antijurídica, lesão a interesse transindividual, nexo de causalidade e gravidade objetiva da lesão.**

**A repercussão negativa em redes sociais não constitui, por si, parâmetro juridicamente idôneo para caracterizar dano moral coletivo.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.060.852-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

#### **CONTRATOS > SEGURO**

**A conduta da roleta-russa, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, não é causa para a perda de indenização do seguro de vida**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, embriagado e acreditando que sua arma antiga não funcionava, fez roleta-russa, disparando contra a sua própria cabeça. Na segunda vez, a arma disparou e ele morreu. A seguradora se recusou a pagar a indenização do seguro de vida em favor da viúva/beneficiária (Regina).

Regina ingressou com ação contra a seguradora.

O juiz negou o pedido argumentando que houve suicídio e que havia menos de 2 anos de vigência do contrato (Súmula 610 do STJ).

O Tribunal de Justiça manteve a improcedência, mas sob o outro fundamento: não houve suicídio, mas João agravou intencionalmente o risco do contrato ao apontar a arma para a própria cabeça, aplicando o art. 768 do Código Civil.

Ao julgar recurso especial, o STJ afastou esse entendimento, reconhecendo que não houve intenção de agravar o risco nem de provocar o sinistro, pois João, embriagado e confiante de que a arma não funcionava, não tinha propósito doloso. Assim, o STJ concluiu que Regina tinha direito à indenização securitária.

**Mesmo que o segurado tenha atirado contra si próprio, se a ação foi praticada em estado de embriaguez e sem o propósito deliberado de morrer, não se aplica o art. 768 do CC, devendo a indenização securitária ser paga.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.204.888-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

#### **CONTRATOS > LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS**

**As prestações periódicas relativas aos encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo até a efetiva desocupação do imóvel devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda**

ODS 16

**Caso hipotético:** João alugou um imóvel comercial para Pedro, que deveria pagar aluguel e todas as despesas ordinárias previstas na Cláusula Quinta do contrato. Após alguns meses, Pedro deixou de pagar os aluguéis, o IPTU e o seguro contra incêndio, levando João a propor ação de despejo cumulada com cobrança. Na inicial, João pediu a condenação do locatário por todas as obrigações vencidas e vincendas até a desocupação, fazendo referência expressa ao contrato. O juiz determinou o despejo e condenou Pedro apenas pelos aluguéis vencidos e vincendos, sem incluir os demais encargos locatícios.

João apelou, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, entendendo que seria necessário discriminá-lo detalhadamente, na inicial, cada uma das despesas além do aluguel,

**IPTU e seguro, pois não seria possível uma condenação genérica, conforme exigem os arts. 322 e 324 do CPC (pedido certo e determinado).**

No recurso especial, João sustentou que, por se tratar de obrigações periódicas, o art. 323 do CPC determina a inclusão automática das parcelas vencidas no curso do processo.

O STJ concordou com essa tese e deu razão ao autor, reconhecendo que os encargos locatícios previstos no contrato, por serem prestações sucessivas, devem ser incluídos na condenação mesmo sem discriminação individualizada na petição inicial.

É cabível a inclusão, na condenação, de todos os encargos locatícios vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, mesmo que não tenham sido discriminados pormenorizadamente na petição inicial, desde que haja referência expressa às obrigações contratuais assumidas pelo locatário.

A petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, considerando todo o seu conteúdo e não apenas o capítulo dos pedidos. Sendo o contrato de locação uma obrigação de trato sucessivo, aplica-se o art. 323 do CPC, que permite a inclusão automática das prestações periódicas vencidas no curso da demanda, independentemente de declaração expressa.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.091.358-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 870).

## ALIMENTOS

**Alimentos vencidos e não pagos são transmitidos aos herdeiros do credor falecido, podendo a execução prosseguir em sucessão processual**

ODS 16

**Caso hipotético:** Pedro deixou de pagar por vários meses a pensão alimentícia devida ao filho Gabriel, acumulando dívida superior a R\$ 30.000,00. Gabriel, representado por sua mãe Mariana, ajuizou ação de execução para cobrar os valores atrasados. Durante o andamento do processo, porém, Gabriel faleceu aos 11 anos de idade.

Após o óbito, Mariana pediu para continuar a execução, argumentando que as parcelas vencidas já haviam se incorporado ao patrimônio de Gabriel e, portanto, poderiam ser transmitidas aos seus herdeiros. O que decidiu o STJ? É possível o prosseguimento dessa execução pelos herdeiros de Gabriel? Sim.

Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissíveis aos seus herdeiros.

Embora a obrigação alimentar seja personalíssima e, portanto, intransmissível, as prestações alimentares vencidas e não pagas adquirem natureza patrimonial, podendo ser transmitidas aos herdeiros do alimentando, pois já integravam seu acervo no momento do falecimento.

Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado e podem ser objeto de sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.010.219-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/10/2025 (Info 870). Cuidado: há julgados em sentido contrário.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANO DE SAÚDE

**Plano de saúde deve cobrir Neocate (fórmula à base de aminoácidos) para tratamento de alergia à proteína do leite de vaca (APLV) em crianças de até dois anos**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** Mariana, um bebê de 6 meses, foi diagnosticada com APLV (alergia à proteína do leite de vaca) em grau severo, exigindo o uso exclusivo do Neocate (fórmula à base de aminoácidos livres) já que nenhum outro tipo de leite ou fórmula é tolerado. Sua mãe solicitou ao plano de saúde o custeio do produto, considerado essencial para o tratamento nutricional da criança, mas o pedido foi negado sob alegações de que o Neocate seria apenas um alimento, não constaria no Rol da ANS e teria finalidade social devido ao alto custo.

A questão chegou ao STJ, que decidiu que o plano de saúde é obrigado a fornecer o Neocate para crianças com APLV grave.

A operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir a fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para o tratamento de crianças com alergia à proteína do leite de vaca, conforme recomendação da Conitec e incorporação da tecnologia ao SUS, limitada até os dois anos de idade.

A fórmula à base de aminoácidos, embora não seja medicamento, constitui tecnologia em saúde recomendada pela Conitec e incorporada ao SUS, sendo de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para o tratamento de crianças de até dois anos diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca, desde que comprovada sua necessidade médica.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.204.902-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

**ECA**

**ASPECTOS PROCESSUAIS**

**A Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro também nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Importante!!!**

ODS 16

A Defensoria Pública tem direito ao prazo em dobro nos procedimentos previstos no ECA, pois a vedação expressa do art. 152, § 2º, limita-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público, sendo este silêncio legislativo interpretado como escolha deliberada de manter a prerrogativa para a Defensoria: § 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A Defensoria Pública, diferentemente de outras instituições estatais, enfrenta sobrecarga de trabalho decorrente do princípio da indeclinabilidade, o que justifica a concessão de prazos diferenciados como instrumento de efetivação da isonomia material e do acesso à justiça.

A celeridade exigida pelo ECA não pode suprimir o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, sendo legítimo o acréscimo de prazo à Defensoria como medida que harmoniza a prioridade da infância com a paridade de armas no processo.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.212.651/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/9/2025.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. Resp 2.139.217-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/10/2025 (Info 870).

**APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS**

**Adolescente em procedimento de apuração de ato infracional tem direito ao interrogatório ao final da instrução, aplicando-se subsidiariamente o art. 400 do CPP ao rito do ECA**

ODS 16

No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução.

A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.088.626-RS e REsp 2.100.005-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1269) (Info 870).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****COMPETÊNCIA**

**Ação indenizatória contra município envolvendo criança deve seguir a regra geral de competência territorial, não se aplicando a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude quando a demanda tiver cunho estritamente patrimonial**

ODS 16

Caso hipotético: uma criança de 7 anos vítima de abusos sexuais em escola municipal no Rio Grande do Sul. A criança, representada pela mãe, ajuizou ação indenizatória contra o Município na comarca A, onde residiam e onde ocorreram os fatos. Durante a tramitação, mãe e filha mudaram-se para a comarca B, em Santa Catarina.

O juízo da comarca A declinou da competência em favor da comarca B, fundamentando-se no princípio do juízo imediato do art. 147, I, do ECA, que determina a competência pelo domicílio dos pais ou responsável. O juízo da comarca B, entretanto, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, argumentando que a ação é estritamente indenizatória, não se enquadrando nas hipóteses de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, além de invocar a regra da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC/2015.

O STJ decidiu que a competência é do juízo da comarca A, prevalecendo o entendimento de que a regra da perpetuação da jurisdição se aplica ao caso, tornando irrelevante a mudança de domicílio posterior ao ajuizamento da ação.

Teses de julgamento:

1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. CC 215.093-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

## COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação decorrente de bloqueio de conta em plataforma digital (ex: Uber, Ifood etc.) quando não houver pedido de reconhecimento de vínculo empregatício

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, entregador de um aplicativo de entregas, teve sua conta bloqueada sem prévio aviso ou justificativa, ficando impossibilitado de trabalhar. Ele quer ingressar com ação pedindo a reativação da conta, indenização por danos morais e materiais e pagamento de lucros cessantes. Ele não quer pedir o reconhecimento de vínculo empregatício nem verbas trabalhistas. A competência para julgar essa ação é da Justiça Estadual (não é da Justiça do Trabalho).

Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento da demanda relativa a bloqueio de conta em plataforma digital de *delivery*, se não houver pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista ou verbas típicas da relação de trabalho.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 214.451-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 16/9/2025 (Info 870).

## PROVAS

Em comarcas onde houver sala passiva, cabe ao juiz deprecado apenas viabilizar a estrutura física e logística para a audiência, devendo o juiz que processa ouvir as partes e as testemunhas diretamente por meio de videoconferência

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina, trabalhadora rural de Apiaí (SP), ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Itapeva (SP) pedindo aposentadoria rural. A ação foi proposta em Itapeva porque na sua cidade não há vara federal, estando ela sob jurisdição daquela subseção.

O juiz federal de Itapeva expediu carta precatória ao juízo estadual de Apiaí para ouvir testemunhas residentes no município. No entanto, o juiz estadual recusou-se a realizar a oitiva, alegando que existia na comarca uma sala passiva que permitiria ao próprio magistrado federal conduzir a audiência por videoconferência.

A sala passiva é um espaço instalado no fórum, equipado com tecnologia de videoconferência e operado por servidor do fórum, permitindo que o juiz deprecante conduza diretamente audiências à distância. Essa estrutura visa preservar a identidade física do juiz e facilitar o acesso à Justiça, evitando deslocamentos desnecessários.

Diante disso, o juiz estadual sustentou que a oitiva deveria ser feita por videoconferência pelo juiz federal, e não por meio de carta precatória delegando a condução do ato.

O STJ concordou com o juízo estadual.

Existindo sala passiva de videoconferência na comarca onde reside a testemunha, o juiz do local onde tramita o processo não pode expedir carta precatória para que o juiz estadual realize a oitiva.

Nos locais em que existente sala passiva, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. EDcl no AgInt no CC 196.645-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

### **EXECUÇÃO > EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**A apresentação de embargos à execução diretamente nos autos da execução contraria o art. 914, §1º, do CPC, mas constitui vício sanável, desde que cumpra sua finalidade e seja corrigido em prazo razoável, sem causar prejuízo ao contraditório**

ODS 16

**Caso hipotético:** Pedro, executado em ação movida por João, apresentou embargos à execução dentro do prazo legal de 15 dias, mas o fez de forma incorreta: protocolou apenas uma petição nos autos da execução, em vez de distribuir a ação autônoma de embargos, como exige o art. 914, §1º, do CPC. Após ser advertido pelo juiz, ele então promoveu a distribuição correta, já fora do prazo de 15 dias. João alegou que os embargos eram intempestivos, pois a mera petição não substitui a distribuição da ação autônoma e o prazo preclusivo teria expirado sem que Pedro exercesse validamente seu direito de defesa. O juiz afastou esse argumento, entendendo que o erro cometido era escusável e que deveria prevalecer a finalidade do ato, nos termos do art. 277 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O STJ concordou com o magistrado.

**Teses de julgamento:**

1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.
2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.206.445-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

### **DIREITO PENAL**

#### **LEI MARIA DA PENHA**

**A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes de violência doméstica, e o dano moral é presumido nesses casos**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.
2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.
3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.
4. Natureza in re ipsa do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
5. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, sem perder de vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte ofendida, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **CADEIA DE CUSTÓDIA**

**É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia**

ODS 16

**Caso hipotético:** João se envolveu em um acidente de trânsito que resultou na morte de um pedestre. A Polícia Civil analisou imagens de câmeras de segurança e realizou simulações no local, produzindo dois laudos que apontaram que ele conduzia o veículo em alta velocidade. Durante a instrução processual, a defesa solicitou acesso às mídias originais para verificar a metodologia pericial e produzir contraprova, mas os CDs estavam danificados e as gravações originais haviam sido extraviadas. Diante disso, a defesa pediu o desentranhamento dos laudos, alegando quebra da cadeia de custódia e prejuízo ao contraditório, já que era impossível conferir a autenticidade e integridade das imagens e dos experimentos. O STJ acolheu o pedido da defesa e determinou a exclusão dos laudos periciais do processo.

A cadeia de custódia é essencial para assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade da prova penal (arts. 158-A a 158-F do CPP).

A quebra da cadeia de custódia ocorre quando há falhas no rastreamento, controle e preservação da prova, o que pode comprometer sua validade.

A ausência de gravações e simulações utilizadas para a elaboração de laudos periciais impede a análise técnica da prova, inviabiliza a contraprova e compromete o contraditório e a ampla defesa, caracterizando quebra da cadeia de custódia.

A falha no armazenamento das mídias periciais e o consequente extravio do material original justifica a nulidade dos laudos periciais produzidos com base nesses elementos, sendo necessário seu desentranhamento dos autos.

STJ. 6ª Turma. RHC 218.358-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

### **PROVAS**

**A polícia pode usar software de ronda virtual CRC para identificar IPs em redes P2P de compartilhamento de pornografia infantil e requisitar diretamente aos provedores de internet os dados cadastrais do usuário, sem necessidade de autorização judicial prévia**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente utilizou o software de ronda virtual CRC, fornecido pela Child Rescue Coalition, para monitorar redes de compartilhamento P2P em busca de pornografia infantil. O programa funciona pesquisando termos e hashes associados a esse tipo de conteúdo e registrando os endereços IP que respondem positivamente às buscas. Durante uma dessas rondas, foi identificado fluxo de dados ilícitos proveniente de um IP vinculado a uma clínica de saúde cadastrada em nome de Fulano de Tal.

Com os dados cadastrais obtidos junto à operadora Vivo, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo telemático, sendo ambos deferidos pelo juízo. Na busca, foram encontrados arquivos de pornografia infantil no computador de uso exclusivo do investigado, que foi preso em flagrante e denunciado pelo Ministério Público com base no art. 241-B do ECA (armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes).

A defesa impetrou habeas corpus argumentando que o uso do software CRC equivaleria à infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, exigindo, portanto, autorização judicial prévia.

O STJ não acolheu os argumentos da defesa.

O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do ECA e prescinde de autorização judicial prévia.

A utilização de software policial de ronda virtual para localizar material relacionado à pornografia infantil em redes de compartilhamento ponto a ponto (P2P) é lícita e dispensa autorização judicial prévia, pois envolve coleta de informações disponíveis em ambiente virtualmente público, onde os usuários voluntariamente compartilham arquivos e IPs.

Essa técnica de investigação não se confunde com a infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, por não envolver ocultação de identidade nem direcionamento a suspeitos determinados.

STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

#### TRIBUNAL DO JÚRI

**A nova decisão de pronúncia não reabre prazo recursal para capítulos inalterados da decisão anterior, já alcançados pela preclusão**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio qualificado e tráfico de drogas. O juiz proferiu decisão de pronúncia pronunciando o réu apenas pelo homicídio qualificado. A defesa não recorreu. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal de Justiça determinou a reinclusão do crime de tráfico, ordenando nova decisão de pronúncia.

O juiz proferiu nova decisão de pronúncia, repetindo a parte referente ao homicídio e acrescentando apenas a fundamentação sobre o tráfico.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito pedindo o reconhecimento da legítima defesa quanto ao homicídio, a desclassificação para homicídio culposo e o afastamento da qualificadora. Esse recurso em sentido estrito não pode ser conhecido em razão da preclusão. A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.

A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos.

A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual.

Em palavras mais simples: a nova decisão de pronúncia apenas substitui os pontos que foram efetivamente alterados (no caso, a inclusão do tráfico). As partes da decisão que foram repetidas sem mudança (como a qualificadora do homicídio) já estavam cobertas pela preclusão temporal. A nova decisão de pronúncia não reabre o prazo para recorrer de temas que a defesa deixou de recorrer na primeira oportunidade.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.197.114-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

### TRIBUNAL DO JÚRI

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, mesmo no Júri

**Importante!!!**

ODS 16

No sistema de livre apreciação da prova, não há hierarquia prévia entre os meios de prova. No entanto, para que uma prova seja admitida no processo judicial, ela deve, além de ser lícita, apresentar confiabilidade epistemológica e possuir um mínimo de capacidade para esclarecer o fato alegado.

Nos processos submetidos ao júri, é fundamental que o juiz presidente faça uma filtragem rigorosa das provas constantes dos autos, excluindo aquelas que sejam logicamente irrelevantes ou epistemicamente inadequadas, para evitar que os jurados sejam levados a conclusões irracionais ou equivocadas no julgamento do mérito.

A inadmissibilidade de uma prova não depende de quem a requereu, pois nenhuma das partes tem o direito de produzir elementos impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneos. Nem mesmo a garantia constitucional da plenitude de defesa autoriza flexibilizar esses critérios de admissibilidade.

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos. A crença na psicografia consiste em um ato de fé, o qual, por definição, prescinde de demonstração racional. Os atos de fé são diametralmente opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo.

Embora seja epistemicamente inidônea e, portanto, irrelevante como prova, a carta psicografada não é ilícita, já que sua obtenção não viola normas de direito material. Assim, por não se tratar de prova ilícita, não há aplicação do art. 157, § 1º, do CPP quanto à eventual contaminação de provas derivadas da análise de seu conteúdo.

STJ. 6ª Turma. RHC 167.478-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado dia 21/10/2025 (Info 870).

### TRIBUNAL DO JÚRI

Réu foi absolvido pelo Júri; TJ deu provimento à apelação para a realização de novo júri porque a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; neste novo júri, não se pode arrolar testemunhas diferentes do primeiro

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Carlos foi acusado de homicídio qualificado e levado a júri popular. Ele foi absolvido pela tese de negativa de autoria. O Ministério Público apelou alegando que a decisão dos jurados contrariava as provas. O Tribunal de Justiça deu provimento e determinou novo julgamento. Antes do segundo júri, surgiu uma testemunha ocular até então desconhecida, e o MP pediu sua oitiva no plenário do novo julgamento. Esse pedido não pode ser acolhido.

Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença.

Em caso de anulação de julgamento pelo Tribunal do Júri por veredito manifestamente contrário à prova dos autos, o novo julgamento deve se limitar às provas anteriormente apresentadas, sendo vedada a inclusão de novas testemunhas, ainda que surgidas após o primeiro julgamento. Tal inovação compromete a paridade de armas e infringe o disposto no art. 593, III, d, § 3º, do CPP, que permite apenas uma apelação por esse fundamento.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.225.331-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/11/2025 (Info 870).

### **SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES**

**Não basta que o pedido de fixação de indenização por danos morais esteja expressamente formulado na denúncia; para que seja fixada a indenização do art. 387, IV, do CPP, é necessário que se indique o valor pretendido, sob pena de afronta ao princípio do contraditório**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João invadiu a casa de Regina e furtou diversos objetos, causando-lhe não apenas prejuízo material, mas também intenso abalo emocional. O Ministério Público denunciou João por furto qualificado e pediu a fixação de valor mínimo para danos morais, mas sem indicar qualquer quantia específica na denúncia. Durante o processo, não houve produção de prova direcionada à extensão do dano moral. Na sentença, o juiz condenou João e fixou indenização mínima de R\$ 3.000,00 por danos morais, entendendo que o abalo decorrente da invasão de domicílio seria presumido. A defesa recorreu alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, já que não havia sido estipulado valor na denúncia.

O STJ concordou com a defesa.

A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.

A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TEMAS DIVERSOS**

**O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que não comportam transferência do encargo financeiro**

ODS 16

**Caso hipotético:** o condomínio ajuizou ação contra o Município alegando que a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TCDR) estava sendo cobrada de forma ilegal, pois o tributo deveria recair sobre cada condômino individualmente, e não sobre o condomínio.

O juiz reconheceu a irregularidade, mas negou a restituição dos valores pagos, aplicando o art. 166 do CTN e exigindo que o condomínio comprovasse não ter repassado o valor da taxa aos condôminos nas cotas mensais:

**Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

No recurso especial, o condomínio sustentou que a TCDR é um tributo direto e, portanto, não se enquadra na regra do art. 166, aplicável apenas a tributos indiretos que admitem repasse do encargo financeiro.

O STJ concordou com o condomínio.

O art. 166 do CTN não se aplica à repetição de indébito de tributos diretos, como a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, pois esses tributos não comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro.

A relação entre o condomínio e os condôminos, baseada no rateio de despesas, não caracteriza transferência econômica do tributo, o que afasta a exigência de comprovação prevista no art. 166 do CTN.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.117.022-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

**IPI**

Pessoa com deficiência comprou um carro com isenção de IPI (Lei 8.989/1995); houve perda total desse carro em um acidente; a pessoa com deficiência pode comprar um novo carro com nova isenção de IPI mesmo não tendo se passado mais de 2 anos da compra anterior

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: Regina, pessoa com deficiência física, adquiriu em 2020 um veículo com isenção de IPI (art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995). Ela se envolveu em um acidente de trânsito e o carro sofreu perda total. A seguradora pagou a indenização e passou os salvados (veículo danificado - sucata) para seu nome para mitigar o próprio prejuízo.

A transferência à seguradora do veículo em razão do acidente não configura alienação voluntária com intuito lucrativo. Logo, a Receita Federal não pode exigir o pagamento do IPI da seguradora.

Além disso, a pessoa com deficiência possui direito de comprar um novo carro com nova isenção de IPI, mesmo sendo essa compra antes do prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Em suma: nos casos em que o veículo adquirido com isenção fiscal envolver-se em acidente que implique sua perda total ou for objeto de furto ou roubo, o beneficiário possui direito a nova isenção para a compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, não havendo, ainda, que falar na cobrança do tributo da seguradora.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.849.743-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 7/10/2025 (Info 870).